



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PROJETO DE LEI Nº 026/87

10/11/87

PROTOCOLADO
Selo nº 030/87
12/11/87
Secretário

Institui o Código de Obras do Município de Peixoto de Azevedo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Sr. Leonisio Lemos Melo Junior faz saber que a Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 01- Fica instituído, pela presente Lei o código de obras do Município de Peixoto de Azevedo.

Art. 02- Para os efeitos do presente Código de verão ser admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO- Aumento de obra ou edificação, concluída ou não; aumento; ampliação.

ALINHAMENTO- Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público.

ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO- Linha estabelecida como limite das edificações com relação ao respectivo logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA- Segmento vertical medido no meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo ferro do último pavimento, quando se tratar de edificação no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ- Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas a fiscalização Licença; Licenciamento.

APARTAMENTO- Conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou moradia distinta; unidade autônoma de habitação ou moradia em prédio de habitação múltipla ou coletiva.

APROVAÇÃO DE PROJETO- Ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.

ÁREA- Medida de uma superfície.

ÁREA ABERTA- Área cujo perímetro é aberto, no mínimo em um dos lados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PROJETO DE LEI Nº 026/87

10/11/87

<p>PROTOCOLADO</p> <p>S.º nº 090/87</p> <p>12/11/87</p> <p>Secretário</p>

Institui o Código de Obras do Município de Peixoto de Azevedo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Sr. Leonisio Lemos Melo Junior faz saber que a Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 01- Fica instituído, pela presente Lei o código de obras do Município de Peixoto de Azevedo.

Art. 02- Para os efeitos do presente Código de verão ser adotadas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO- Aumento de obra ou edificação, concluída ou não; aumento; ampliação.

ALINHAMENTO- Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público.

ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO- Linha estabelecida como limite das edificações com relação ao respectivo logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA- Segmento vertical medido no meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo ferro do último pavimento, quando se tratar de edificação no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ- Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas a fiscalização Licença; Licenciamento.

APARTAMENTO- Conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou moradia distinta; unidade autônoma de habitação ou moradia em prédio de habitação múltipla ou coletiva.

APROVAÇÃO DE PROJETO- Ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.

ÁREA- Medida de uma superfície.

ÁREA ABERTA- Área cujo perímetro é aberto, no mínimo em um dos lados.



ÁREA CONSTRUIDA - soma da área útil e da área ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal; não serão computadas as projeções de beiradas, pérgolas, sacadas, frestos ou outras saliências semelhantes.

ÁREA FECHADA - Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou divisões de lotes.

* ÁREA IDEAL - Área proporcional à outra área; parte ideal, parte da área comum, da área das paredes, do terreno e outras, que corresponda a cada economia, proporcionalmente à área útil da mesma.

ÁREA LIVRE - Área ou superfície do lote ou terreno não ocupada por área edificada.

ÁREA INTERNA - Área livre guarnecida em todo o seu perímetro por paredes; equivale, para a aplicação do presente código, a área fechada.

ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA ÚTIL - Área ou superfície utilizável de uma edificação.

ARQUITETURA DE INTERIORES - Obras em interiores que impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificação, de funções dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.

AUMENTO - Acréscimo, ampliação; alteração, para mais, da área construída.

CONCERTO - Reconstrução de pequena monta; restauração.

COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões internas de uma edificação; divisão, quarto, dependência; recinto; ambiente.

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões; medida indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro, tomado como referência.

DECORAÇÃO - Obras em interiores, com finalidade exclusivamente estética, sem criar novos espaços internos nem alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

rar suas funções, elementos essenciais ou instalações.

DEMOLIÇÃO- Destruição; arrasamento; desmonte de uma edificação; destrúscimo; alteração, para menos, da área construída.

DEPENDÊNCIA- Compartimento; quarto; recinto; anexo.

DEPENDÊNCIAS- Conjuntos de compartimentos ou de instalações.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM- Dependências cujo uso é comum a vários titulares de direito das unidades autônomas.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO- Dependências cujo uso é reservado aos respectivos titulares de direito.

ECONOMIA- Unidade autônoma de uma edificação.

EMBARGO- Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EMBASAMENTO- Parte inferior de uma edificação; pavimento que tem piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé-direito.

ESCALA- Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.

ESPECIFICAÇÕES- Discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo; descrição permenorizada.

FACHADA- Face principal de uma edificação; frente frontispício.

GALERIA- Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, de uso exclusivo deste.

GALERIA PÚBLICA- Passagem ou passeio coberto, por uma edificação e de uso público.

GABARITO- Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiro, galerias e outras, podendo também fixar a altura das edificações.

GALPÃO- Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em palo menos três de suas faces.

INSOLAÇÃO- Ação direta dos raios solares*

ILUMINAÇÃO- Distribuição de luz natural ou artificial



cial em um compartimento ou logradouro; arte e técnica de iluminar.

LARGURA DE UMA RUA- Distância ou medida tomada entre o alinhamento da mesma.

LICENÇA- ato administrativo, com validade determinada, que autoriza o início de uma edificação ou obra; licença -
mento.

MEMÓRIA- Especificação; memorial descritivo; --
descrição completa dos serviços a executar.

MODIFICAÇÃO- Obras que alteram ou deslocam divisões internas, que abrem, aumentam, reduzem, deslocam ou suprimem -
vãos e que alteram a fachada.

MORADIA- Morada, lugar onde se mora; habitação -
residência.

PAVIMENTO- Plano que divide as edificações no -
sentido da altura; conjunto de dependências situadas no mesmo nível compreendido entre dois pisos consecutivos; piso.

PAVIMENTO TÉRREO- Pavimento situado ao res-do-
chão ou a nível do terreno; pavimento imediato aos alicerces.

PÉ-DIREITO- Distância ou medida vertical, entre
o piso e o forro de um compartimento.

POÇO DE VENTILAÇÃO- Área de pequenas dimensões -
destinada a ventilação de compartimentos de utilização transitória -
ou especial.

PORÃO- Pavimento de edificação, que tem mais de
quarta parte do pé-direito abaixo do nível do terreno circundante -
exterior.

POSTURA- Regulamento sobre assuntos de jurisdic-
ção municipal; regulamento municipal escrito que impõe deveres de -
ordem pública.

PRÉDIO- Construção; edifício; edificação; habi-
tação; casa.

PROFUNDIDADE DO LOTE- Distância ou medida toma-
da sobre a normal ao alinhamento ou testada do lote, passando pelo
ponto mais afastado, em relação ao mesmo alinhamento ou testada, -
do lote.

RECONSTRUÇÃO- Construir novamente, total ou par-
cialmente uma edificação, sem alterar sua forma, tamanho, função, -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

estética ou outros elementos essenciais.

REFORMA- Alteração parcial de uma edificação, visando mudar ou melhorar suas condições de uso, sem alteração da forma ou tamanho.

REMODELAÇÃO- Reforma.

RESTAURAÇÃO- Restabelecimento; conserto; reconstrução de pequena monta, reparação.

REPARAÇÃO- Restauração; conserto.

REENTRÂNCIA- Área, em continuidade com uma área maior, limitada por paredes ou, em parte, por divisão de lote.

RESIDÊNCIA- Economia ocupada para residir; moradia; habitação; casa.

RECUDO- Afastamento entre o alinhamento do logradouro e outro alinhamento estabelecido; área do lote proveniente deste afastamento.

RECUDO DE ALARGAMENTO- Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinado à posterior incorporação ao logradouro, para alargamento do mesmo.

RECUDO DE AJARDINAMENTO- Área do lote proveniente de recuo obrigatório destinado exclusivamente para ajardinamento.

SALIÊNCIA- Elemento de construção que avança além das fachadas.

SOBRELOJA- Pavimento ou andar entre a loja ou andar térreo e o primeiro andar, de uso exclusivo daquela.

SUBSOLO- Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante, a uma medida maior que a metade do pé-direito.

TELHEIRO- Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.

TESTADA- Distância ou medida, tomada sobre o alinhamento, entre duas divisões laterais do lote.

VISTORIA- Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

UNIDADE AUTÔNOMA- Parte das edificações sujeitas às limitações legais, construída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

por designação especial.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3º- Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registradas nesta Prefeitura Municipal.

Art. 4º- No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º- A substituição de um dos responsáveis técnicos de uma construção deverá ser comunicada por escrito aos órgãos competentes, incluindo um relatório do estado de obra.

Art. 6º- Terão seu andamento suspenso, os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o município por multas provenientes de infrações ao presente código.

INFRAÇÕES

Art. 7º- O proprietário será considerado infrator independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

- 1- Iniciar uma construção ou obra sem a necessária licença;
- 2- Ocupar o prédio sem a necessária vistoria de conclusão da obra e "habite-se".

Art. 8º- O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

- 1- Não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
- 2- O projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
- 3- As obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
- 4- Não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;

ANÇA CABIVEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

5º - Não estiver afixada no local da obra a placa de ou dos responsáveis técnicos pela mesma.

Parágrafo Único - Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão de atribuição do proprietário do terreno.

Art. 9º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em quatro vias, sendo uma delas entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

- 1- data em que foi verificada a infração;
- 2- local da obra;
- 3- nome do proprietário do terreno;
- 4- nome, qualificação e endereço do autuado;
- 5- fato ou ato que constituiu a infração;
- 6- assinatura do autuado ou ausência ou recusa - deste, de nome, assinatura e endereço de duas testemunhas.

~~X~~ MULTAS

Art. 10º - A multa será aplicada pelo órgão competente, em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Parágrafo 1º - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade que aplicou.

Parágrafo 2º - Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de oito (8) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa escrita.

Art. 11º - O valor da multa será o valor de referência vigente para cada uma das seguintes infrações:

- 1- iniciar a construção sem a necessária licença;
- 2- ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se";
- 3- quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;



4- quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

5- quando as obras forem executadas em flagrante de desacordo com o projeto aprovado e licenciado;

6- quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;

7- quando não estiver afixada no local da obra a placa do ou dos responsáveis técnicos pela mesma;

8- quando não for respeitado o embargo determinado.

§ 1º- Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de vinte (20) valores de referência vigente no Município; VR

§ 2º- A reincidência também será aplicável a cada oito (8) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior, enquanto não for sanada a infração que originou a multa inicial;

§ 3º- Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

EMBARGOS

Art. 12º- As obras em andamento serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

1- estiverem sendo executadas sem a necessária licença;

2- não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

3- for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer um de seus elementos essenciais;

4- estiverem sendo executados sem responsável técnico;

5- o responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

6- estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou o pessoal que a estiver executando.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Art. 132- Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação em quatro vias, sendo uma delas entregue ao infrator, com as seguintes indicações:

- 1- data em que foi embargada a obra;
- 2- local da obra;
- 3- nome, do proprietário do terreno;
- 4- nome, qualificação e endereço do infrator;
- 5- fato ou ato que motivou o embargo;
- 6- assinatura do infrator.

Parágrafo Único- Na ausência do infrator ou da recusa deste em assinar a notificação de embargo, será a mesma publicada no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralização da obra.

Art. 140- O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

INTERDIÇÃO DE PRÉDIO

Art. 150- Qualquer edificação ou construção poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação ou uso, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 160- A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único- Não atendida a interdição e não-interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

DEMOLIÇÕES POR INFRAÇÃO

Art. 170- A demolição parcial ou total será imposta toda vez que for infringido qualquer dispositivo do presente código.

Art. 180- A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadram nos dispositivos da legislação em vigor.



LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 19º- Nenhuma edificação ou construção poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 20º- A licença para construir será concedida mediante:

- 1- requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário;
- 2- pagamento das respectivas taxas;
- 3- anexação do projeto ou indicação do projeto -- aprovado e em vigor.

Art. 21º- A licença para construir terá doze (12) meses de validade, findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, a licença perderá sua validade.

APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 22º- O processo de aprovação de projeto será constituído dos seguintes elementos:

- 1- Requerimento de aprovação do projeto; este requerimento será dispensado quando o projeto estiver acompanhado do requerimento de licença;
- 2- Plantas baixas, cortes e fachadas;
- 3- Planta de situação e localização;
- 4- Memorial descritivo da obra;
- 5- Projetos estruturais e de instalações, exigidos pelos órgãos competentes.

* § 1º- O requerimento será assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos que intervirão na execução da obra.

§ 2º- A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando as dimensões do lote, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.

§ 3º- A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes.

§ 4º- As plantas baixas deverão indicar o destino,



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do andar-tipo.

§ 5º - Os cortes serão apresentados em número suficiente, para um perfeito entendimento do projeto; os cortes deverão apresentar pelo menos um, nos banheiros e cozinhas e ser convenientemente cotados e apresentar o perfil do terreno; tratando-se de repartições, os cortes poderão ser simplificados, na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 6º - Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.

§ 7º - Os projetos estruturais e de instalações obedecerão as respectivas normas e recomendações e poderão, a critério do órgão competente, ser apresentados posteriormente, antes da vistoria de conclusão da obra.

§ 8º - Os desenhos obedecerão, sempre que possível, as seguintes escalas mínimas:

- Planta baixa, cortes e fachadas 1/50
- Planta de situação s/escala
- Planta de localização e cobertura 1:200

§ 9º - As escalas indicadas no parágrafo anterior poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco prático (superior a 110 x 70 centímetros).

§ 10º - A escala não dispensará a indicação de cotas as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no terreno.

Art. 23º - O Poder Executivo fixará o número de cópia que deverão instruir o processo de aprovação de projetos.

Art. 24º - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicadas pela ABNT.

Art. 25º - Os processos de aprovação de projetos serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas por outros órgãos públicos ou para estatais intervenientes.

Art. 26º - A aprovação de um projeto terá vinte e



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO.

quatro (24) meses de validade; decorrido este prazo e não havendo licença para construir em vigor, será o respectivo processo prescrito e arquivado.

Art. 27º- A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados, cabe aos respectivos autores e a da obra, aos executores da mesma.

Parágrafo Único- A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos ou de obras mal executados.

* Art. 28º- Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido no local da obra.

Art. 29º- Qualquer modificação do projeto, durante a construção, deverá ser previamente submetido, por requerimento, à aprovação dos órgãos competentes.

ISENÇÃO DE PROJETO

Art. 30º- Independem de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- 1- Galpão de uso doméstico, até seis (6) metros quadrados;
- 2- Viveiros e telheiros com até dezoito (18) metros quadrados;
- 3- Galinheiros, sem finalidade comercial, até quinze (15) metros quadrados de área coberta;
- 4- Carramanchões e frentes decorativas;
- 5- Estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;
- 6- Serviços de pintura externa;
- 7- Conserto e execução de passeios públicos;
- 8- Rebaixamento de meio-fio;
- 9- Construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- 10- Substituição ou reparos do revestimento de edificações;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

- 11- Reparos internos e substituições de coberturas em geral;
- 12- Construção de madeira, até oitenta (80) metros quadrados na zona rural.

ISENÇÃO DE LICENÇA

Art. 31º - Independem de licença os serviços de reparamentos e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas, calhas e condutores, construção de passeios internos e de muros de divisa, até dois (02) metros de altura.

OBRAS PARCIAIS

Art. 32º - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos deverão ser apresentados com indicações que permitam a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar.

Art. 33º - Nas construções existentes, atingidas por recuo de alargamento, não serão permitidas obras que aumentem a área construída, mesmo quando houver demolições, ou que perpetuem a edificação.

Art. 34º - Nas construções existentes, atingidas por recuo de ajardinamento, não serão permitidos aumentos ou acréscimos dentro da área do recuo nem obras que perpetuem a parte da edificação atingida pelo mesmo.

OBRAS PÚBLICAS

Art. 35º - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 03 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- 1- Construção de edifícios públicos;
- 2- Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- 3- Obras a serem realizadas por instituições oficiais.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

ais ou paraestatais (Instituto de Previdência, Caixa ou Associação) quando para a sua sede própria.

MURO

Art. 362- Os muros de alvenaria ou material similar nos alinhamentos dos logradouros, não poderão ter altura superior a um metro e vinte centímetros (1,20m), não computados os muros de arrimo; esta altura poderá ser completada até o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10m) com materiais que permitam a continuidade visual (grades, telas e similares).

Parágrafo Único- Nas esquinas os muros ou prédios comerciais, deverão ser recuados um metro e meio (1,50m) do vertice comum do imóvel que limita com as vias públicas.

PROTEÇÕES

Art. 372- Nos terrenos, edificados ou não, poderá ser exigido dos proprietários:

- 1- Muros de arrimo ou tratamento de taludes, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o do logradouro;
- 2- Canalização de águas pluviais deverá ser ligada diretamente às sarjetas.
- 3- Aterro do terreno, quando o mesmo não permitir uma drenagem satisfatória.

ANDAIME

Art. 382- Os andaimes, deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Apresentarem perfeitos condições de segurança em seus diversos elementos;
- 2- Respeitarem, no máximo, a largura do passeio, mas nos um metro e trinta centímetros (1,30m);
- 3- Proverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 392- Os pontalotes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, deverão ser colocados a prumo de modo rígido.



do sobre o passeio afastado no mínimo de um metro e trinta centímetros (1,30m) do meio-fio.

Parágrafo Único- No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 40º- Os andaimes armados com caveletes ou escoradas, além das condições estabelecidas, deverão atender as seguintes:

1- Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de cinco metros (5,00m);

2- Não impedirem, por meio de travessas que os limitam, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 41º- Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes, que lhes forem aplicáveis deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 42º- O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

1- Terem no passeio largura que não exceda a do passeio menos um metro e trinta centímetros (1,30m), quando utilizado a menos de quatro metros de altura;

2- Ser o passeio dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

TAPUMES

Art. 43º- Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a quatro metros (4,00m), sem que exista em toda a sua frente e altura, um tapume provisório acompanhado o andamento da obra e ocupando no máximo a metade da largura do passeio.

§ 1º- Nas construções recuadas até quatro metros (4,00m), com até doze metros (12,00m) de altura, será obrigatória apenas a construção de tapume com dois metros (2,00m) de altura, no alinhamento.

§ 2º- Nas construções recuadas até quatro metros



(4,00m), com mais de doze metros (12,00m) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir dessa altura.

§ 3º- Nas construções recuadas de mais de quatro metros (4,00m), com mais de doze metros (12,00m) de altura, deverá ser executada também um tapume a partir da altura determinada pela proporção de 1:3 (reco e altura).

§ 4º- As construções recuadas de oito metros (8,00m) ou mais, com até sete metros (7,00m) de altura, estarão isentas da construção de tapumes, sem prejuízo das medidas de segurança e limpeza estabelecidas.

Art. 44º- Quando for tecnicamente indispensável, para a execução da obra, a ocupação de maior área de passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado.

LIMPEZA

Art. 45º- Durante a execução das obras deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho frontal à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo Único- Da mesma forma deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

OBRAS PARALIZADAS

Art. 46º- No caso de se verificar a paralização de uma construção por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste código, para fechamento dos terrenos.

DEMOLIÇÕES

Art. 47º- A demolição de qualquer edificação, com exceção dos muros de fechamento até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único- Tratando-se de edificação no ali-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

nhamento do logradouro, ou sobre divisa do lote, ou com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de oito metros (8,00m), de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

X VISTORIA

Art. 482- Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a vistoria dos órgãos competentes e a concessão do respectivo "habite-se" e visto de conclusão das obras.

Art. 492- Após a conclusão das obras, deverá ser requerida a vistoria aos órgãos competentes.

Parágrafo Único- Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

Art. 502- Se, por ocasião da vistoria, for constatada que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou o responsável técnico, além das sanções previstas no presente código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a demolir ou fazer modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 512- Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e o projeto aprovado, poderá o proprietário, por requerimento, solicitar o visto de conclusão e o "habite-se".

Art. 522- Poderá ser concedida vistoria de conclusão e o habite-se parcial desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 532- Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo Único- Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas, deverão ter seus índices qualificados fixados por entidades oficialmente reconhecidas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PAREDES

Art. 54º- As paredes de tijolos, em edificação sem estrutura, com um ou dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1- quinze centímetros (0,15m) para as paredes com função estética;
- 2- dez centímetros (0,10m) para as paredes sem função estética.

Art. 55º- As paredes de tijolos, em edificações sem estrutura com mais de dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1- vinte centímetros (0,20m) para as paredes externas;
- 2- quinze centímetros (0,15m) para paredes internas e paredes voltadas para poços de ventilação e áreas de serviço;
- 3- dez centímetros (0,10m) para as paredes sem função estética, tais como armários embutidos, chuveiros e similares.

Art. 56º- As paredes de tijolos, em edificação com estrutura deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1- vinte centímetros (0,20m) nas paredes que constituírem divisas de economia distintas;
- 2- dez centímetros (0,10m) para as paredes de armários embutidos, estantes, chuveiros e similares.

Art. 57º- As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos.

ENTREPISOS

Art. 58º- Deverão ser incombustíveis, os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como, os passadiços, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais, casas de diversão, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 59º- Serão tolerados entrepiso de madeira ou similar nas edificações de dois pavimentos que constituem uma única mo



radia,

FACHADAS

Art. 60º- Todos os projetos de obras que envolvem o aspecto externo das edificações deverão ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 61º- Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo, dez centímetros (0,10m), até um mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) acima do nível do passeio.

Parágrafo Único- A mesma restrição aplica-se a grades, venezianas, mostruários, quadros e similares.

Art. 62º- Todos os elementos aparentes, tais como, reservatórios, casa de máquinas e similares, deverão estar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

✓ BALANÇOS

Art. 63º- Nas edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros, os balanços, corpos avançados, sacadas e outras saliências semelhantes, deverão respeitar:

1- uma altura livre de, no mínimo, dois metros e sessenta centímetros (2,60m) em relação ao nível do passeio;

2- uma projeção máxima, em relação ao plano da fachada, igual a um vinte avos (1/20) de largura do logradouro porém nunca superior a um metro e vinte centímetros (1,20m).

§ 1º- Nas edificações construídas sobre alinhamento de ajardinamento, a altura livre mínima será de dois metros e sessenta centímetros (2,60m).

§ 2º- Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo;

§ 3º- Nas edificações que formarem galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

X MARQUIDES

Art. 64º- A construção de marquises na testada das edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros ou sobre o alinhamento de ajardinamento será permitida desde que:

1- Tenham balanço máximo de três metros (3,00m), ficando em qualquer caso, um metro e trinta centímetros (1,30m) aquém do meio-fio;

2- Não prejudiquem a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e outros de identificação oficial dos logradouros;

3- Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

4- Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

5- Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Art. 65º- A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive.

PORTAS.

Art. 66º- O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00m) e as seguintes larguras mínimas:

1- Porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90m) para as economias; um metro e dez centímetros (1,10m) para habitações múltiplas com até quatro pavimentos e um metro e quarenta centímetros (1,40m) quando com mais de quatro pavimentos;

2- Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80m);

3- Porta de serviços, setenta centímetros (0,70m);

4- Portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60m);

5- Portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.



ESCADAS

Art. 67º- As escadas não terão pé-direito inferior a dois metros e dez centímetros (2,10m) (medidos no canto externo do degrau) e largura inferior a:

1- um metro (1,00m) nas edificações de dois pavimentos destinados a uma única economia;

2- um metro e vinte centímetros (1,20m) nas edificações com dois ou mais pavimentos, destinados a diversas economias;

3- sessenta centímetros (0,60m) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual (depósitos, garagens, dependências, de empregada e similares).

Art. 68º- A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 69º- O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2h + b =$ sessenta e quatro centímetros (0,64 m), sendo "h" a altura e "b" a largura do degrau, obedecendo os seguintes limites:

1- altura máxima de dezenove centímetros (0,19m);

2- largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m).

§ 1º- Nas escadas em leque, o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m), ou a sessenta centímetros (0,60m) do bordo interior nas escadas de maior largura.

§ 2º- Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima do degrau, junto ao bordo interior de sete centímetros (0,07m).

Art. 70º- Sempre que a altura a vencer for superior a três metros e vinte centímetros (3,20m) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de oitenta centímetros (0,80m).

Art. 71º- Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.

§ 1º- Escada de ferro, para efeitos do presente ar-



tigo, não é considerada incombustível.

§ 2º- Não se aplicam as disposições do presente artigo à edificação de uma única economia.

CHAMINÉS

Art. 72º- As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, ou então, serem dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

Parágrafo Único- Os órgãos competentes poderão, quando julgarem conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 73º- Os compartimentos são classificados em:

1- Compartimentos de permanência prolongada noturna: dormitórios.

2- Compartimentos de permanência prolongada diurna: salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, gabinete de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

3- Compartimentos de utilização transitória: vestibulos, halls, corredores, passagens, caixas de escada, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

4- Compartimentos de utilização especial: aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 74º- Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória, bem como, cozinhas, copas, comedores e quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 75º- Nos compartimentos de permanência prolongada

2- Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinete de trabalho;

a- ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

b- Ter área mínima de nove metros quadrados (9,00m²), quando houver menos de três dormitórios e sete metros e cinquenta centímetros quadrados (7,50m²) quando houver três ou mais dormitórios;

c- ter uma forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 789- Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedouros, deverão atender as seguintes condições:

a- ter pé-direito de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

b- ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);

c- ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

d- ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

e- ter as paredes revestidas, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), com material liso, lavável, impermeável e resistente.

2- Comedores (somente admissíveis quando houver salas de jantar ou de estar):

a- ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

b- ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);

c- ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m).

3- Vestiários:

a- ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

gada, será admitido rebaixamento do ferro, com materiais removíveis, em porrações técnicas ou estéticas, desde que o pé-direito mínimo resultante, medido no ponto mais baixo do ferro, não seja inferior a dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

Art. 76º - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão satisfazer as seguintes:

1- Ter a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²) quando houver apenas um dormitório;

2- Ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

3- Ter a área mínima de nove metros quadrados (9,00m²) para o segundo e o terceiro dormitório;

4- Para cada grupo de três dormitórios especificados nos itens anteriores, poderá haver um dormitório com a área mínima de sete metros e cinquenta centímetros quadrados (7,50m²);

5- Ter a forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

6- Não ter comunicação direta com a cozinha, despensa ou depósito;

7- Ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²) quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem agrupados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto à sua utilização; os dormitórios de empregada poderão ter um pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e uma forma tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. 77º - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as seguintes condições de acordo com a utilização:

1- Salas de estar, de jantar e visitas;

a- ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

b- ter área mínima de doze metros quadrados (12,00m²);

c- ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);



b- ter área mínima de nove metros quadrados (9,00m²), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e seus dependentes, quando ao acesso, ventilação e iluminação, devendo, neste caso, as aberturas do dormitório serem calculadas incluindo a área dos vestiários;

c- ter um forma tal que permite a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados (9,00m²).

4- Gabinets sanitários:

a- pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

b- ter área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²);

c- ter dimensões tais que permitam à banheiras, quando existirem, dispor de uma área livre; num dos lados maiores onde se possa inscrever um círculo de diâmetro mínimo de sessenta centímetros (0,60m), terem os boxes, quando existirem, uma área mínima de oitenta centímetros quadrados (0,80m²); as dimensões mínimas de oitenta centímetros (0,80m); os lavatórios, vasos e bidês, respectivamente, de áreas mínimas de 0,90m x 1,05m, 0,60m x 1,20m e 0,60 x 1,05m, devendo as últimas medidas serem tomadas às paredes e manterem ainda seus eixos a distância mínima de quarenta e cinco centímetros (0,45m) das paredes laterais; as áreas livres, reservadas aos aparelhos, poderão sobrepôr-se, desde que fique assegurada uma circulação geral com largura mínima de sessenta centímetros (0,60);

d- terem as paredes divisórias uma altura máxima de vinte centímetros (0,20m) inferior ao pé-direito do gabinete;

e- terem piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

f- terem as paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

g- terem ventilação direta ou mecânica, podendo ser através de poço de ventilação;

h- não terem comunicação direta com cozinhas, copas ou despensas.

5- Vestibulos, halls e passagens:

a- ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

te centímetros (2,20m);

b- ter largura mínima de um metro (1,00m).

6- Corredores:

a- ter pé-direito de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

b- ter largura mínima de um metro (1,00m);

c- ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando comuns a mais de uma economia;

d- ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com até quatro (04) pavimentos;

e- ter largura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com mais de quatro (04) pavimentos;

f- ter, quando com mais de quinze metros (15,00m) de comprimento, ventilação, por chaminé ou poço para cada extensão de quinze metros (15,00m) ou função.

7- Hall de elevadores:

a- ter uma distância mínima, medida normalmente, entre as portas de elevadores e a parede fronteira, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando em edifícios residenciais e de dois metros (2,00m) quando comerciais;

b- ter acesso às escadas sociais e de serviço.

Art. 792- Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo diedro inferior a sessenta graus (60°).

SÔTÃO

Art. 802- Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), poderão ser destinados a permanência prolongada, com o mínimo de ventilação e iluminação e não tenham em nenhum ponto, pé-direito inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m).

GALERIAS INTERNAS

Art. 812- A construção de galerias internas ou jaus, destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização da



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

quebra, estrados de elevados de fábricas e similares, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo das condições de iluminação e ventilação do compartimento onde essa construção for executada,

Art. 82º- As galerias deverão ser construídas de maneira a atenderem as seguintes condições:

- 1- Deixarem uma altura livre, sob o piso das mesmas, de no mínimo, dois metros e dez centímetros (2,10m);
- 2- Terem pé-direito mínimo de dois metros (2,00m);
- 3- Terem parapeito;
- 4- Terem escada fixa de acesso;

Art. 83º- A área total da galeria não poderá ser superior a vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento em que for executada.

Art. 84º- Não será permitido a construção de galerias em compartimentos destinados a dormitórios em casos de habitação coletiva.

Art. 85º- Não será permitido o fechamento das galerias ou jiraus com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 86º- A subdivisão de compartimentos, em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste código, tendo em vista sua finalidade.

§ 1º- Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédio de habitação.

§ 2º- Para colocação de tabiques, deverá o projeto ser submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes, devendo o processo ser instruído de plantas e cortes com indicação a ser subdividido e dos compartimentos resultantes desta subdivisão, com suas respectivas utilizações.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 87º - A área dos vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior poderá ser, para cada compartimento, inferior a:

- 1- Um sexto ($1/6$) da área útil do compartimento -- quando este for destinado à permanência prolongada;
- 2- Um décimo ($1/10$) da área útil do compartimento -- quando este for destinado à utilização transitória.

Art. 88º - Quando os vãos se localizarem a uma profundidade superior a oitenta centímetros (0,80m) em relação a um plano vertical passando pela extremidade de qualquer tipo de cobertura, inclusive beiradas, a área do compartimento, para o cálculo de área dos vãos, será acrescida da área da projeção da cobertura, computada a partir daquela profundidade.

Art. 89º - Quando o plano do vão formar ângulo com um plano vertical passando a oitenta centímetros (0,80m) da extremidade da cobertura e o interceptar, deverá ser obedecido o seguinte:

- 1- Para ângulos inferiores a 45° , a área dos vãos não poderá ser inferior a um quinto ($1/5$) de área útil do compartimento de permanência prolongada e a um nono ($1/9$) do compartimento de utilização transitória;
- 2- Para ângulo entre 45° e 90° , a área dos vãos não poderá ser inferior a um quarto ($1/4$) da área útil do compartimento de permanência prolongada e a um oitavo ($1/8$) do compartimento de utilização transitória;
- 3- Para ângulos superiores a 90° , não serão considerados, para efeito de iluminação e ventilação, os vãos existentes.

Art. 90º - Quando o plano do vão formar ângulo com um plano perpendicular passando a oitenta centímetros (0,80m), da extremidade da cobertura e não o interceptar, aplicar-se-ão, para o cálculo da área dos vãos, simultaneamente os dois critérios, ou seja, o da profundidade, para o qual será adotada a menor medida e o plano perpendicular passando pela extremidade da cobertura.

Art. 91º - Podrá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais, desde que:



1- Serem dotados de instalações centrais de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado junto com o projeto arquitetônico;

2- Tenham iluminação artificial conveniente;

3- Possuem gerador elétrico próprio.

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 92º- As áreas de iluminação e ventilação, para efeitos do presente código, são divididas em : áreas principais fechadas, áreas principais abertas e áreas secundárias.

Art. 93º- A área principal fechada deverá satisfazer as seguintes condições:

1- Ser de dois metros (2,00m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do pleitoril ou soleira do referido vão;

2- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);

3- Ter uma área mínima de dez metros quadrados (10,00m²);

4- Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula: $D = (H/6) + 2,00$ m. sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do ferro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 94º- A área principal aberta deverá satisfazer as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

1- Ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fica oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do referido vão;

2- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

3- Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula: $D = (H/10) + 1,50m$, sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área dos pavimentos abaixo desta, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 958- A área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

1- Ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fica oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do referido vão;

2- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

3- Ter área mínima de seis metros quadrados (6,00m²);

4- Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula: $D = (H/15) + 1,50m$, sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área;

os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão "computados no cálculo da altura H".

POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 962- Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste código, deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Serem visitáveis na base;
- 2- Terem largura de um metro (1,00m), devendo os vãos localizados em paredes opostas, quando pertencentes a economias distintas, ficarem afastados, no mínimo, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- 3- Terem a área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²);
- 4- Serem revestidos internamente.

CASAS DE MADEIRAS

Art. 972- As casas de madeira só poderão ser construídas em zonas, ruas ou loteamentos estabelecidos, e deverão satisfazer as seguintes funções:

- 1- Distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisões laterais e de fundos do lote e quatro metros (4,00m) no mínimo, do alinhamento do logradouro;
- 2- Ter em lote de esquina, recuo de quatro metros (4,00m), no mínimo por uma das testadas e de dois metros (2,00m), no mínimo, pela outra, à escolha do órgão competente;
- 3- Ser construído sobre pilares ou embasamento de alvenaria, com no mínimo, sessenta centímetros (0,60m) de altura;
- 4- Ter pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- 5- Ter as divisões internas a mesma altura do pé direito;
- 6- Ter os compartimentos de permanência prolongada exclusiva cozinha, copa e comedor, área mínima de nove metros quadrados (9,00m²);
- 7- Ter, no mínimo, um dormitório com nove metros

quadrados (9,00m²); podendo os demais terem, no mínimo, sete metros quadrados (7,00m²);

8- Ter os demais compartimentos, no mínimo, as áreas estabelecidas neste código;

9- Ser dotada de cozinha e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências deste código;

10- Atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste código;

11- Ter ferro, sob o telhado, em toda a sua área construída.

GALPÕES

Art. 98º- Os galpões só deverão ser construídos em zonas ou ruas estabelecidos por decreto deverão satisfazer as seguintes condições:

1- Distarem, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundos do lote e quinze metros (15,00m) do alinhamento do logradouro;

2- Terem pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

PRÉDIOS E APARTAMENTOS

Art. 99º- As edificações destinadas a prédios e apartamentos, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Cada apartamento deverá constar, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário;

2- Quando o prédio tiver mais de quatro pavimentos ou conter mais de dezesseis (16) economias, deverá ter um apartamento, não inferior ao acima especificado, destinado ao zelador;

3- Ter reservatório de água, de acordo com as disposições vigentes;

4- Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

PRÉDIOS COMERCIAIS

Art. 100º- As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Ser construídas de alvenaria;

2- Ter, no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:

a- três metros (3,00m) quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados (30,00m²);

b- três metros e cinquenta centímetros (3,50 m) quando a área do compartimento não exceder a cem metros quadrados (100,00m²);

a- os pé-direitos acima indicados poderão ser reduzidos para dois metros e sessenta centímetros (2,60m), três metros (3,00m) e três metros e cinquenta centímetros (3,50m) respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação central de ar condicionado, gerador elétrico próprio e iluminação artificial conveniente;

d- quando não existir a instalação de ar condicionado, será tolerada a redução do pé-direito para dois metros e sessenta centímetros (2,60m) em somente vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento.

3- Ter, nos demais pavimentos, a distância mínima de dois metros e noventa e cinco centímetros (2,95m) entre dois (2) pisos consecutivos de destinação comercial e pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m); este pé-direito poderá ser reduzido, até dois metros e quarenta centímetros (2,40m) por ferro de materiais removíveis, em compartimentos de área inferior a oitenta metros de outras dependências, por razões decorativas ou outras.

4- As sublojas, quando houver, deverão ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) e possuir acesso exclusivo pela loja;

5- Ter piso de material adequado ao fim a que se destinam;

6- Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um décimo (1/10) da área útil dos compartimentos;

7- Ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) -- mais um milímetro e dois décimos (1,2mm) para cada metro quadrado de área útil computados todos os compartimentos.

8- Ter, quando a área não for superior a oitenta metros quadrado (80,00m²), no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório ou, quando a área for superior a oitenta metros quadrados (80,00m²), no mínimo, um conjunto de dois (2) gabinetes sanitários (gabinete masculino: vaso, lavatório e mistório) (= gabinete feminino: vaso e lavatório) na proporção de um conjunto -- para cada trezentos metros quadrados (300,00) ou fração de área -- útil;

9- Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

10- Ter instalações preventivas contra incêndio -- de acordo com as disposições vigentes.

GALERIAS COMERCIAIS

Art. 101º- As galerias comerciais, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

1- Possuir uma largura e um pé-direito mínimo de quatro metros (4,00m) e nunca inferiores a um doze avos (1/12) do seu maior percurso;

2- Ter suas lojas, quando com acesso principal -- pela galeria, uma área mínima de dez metros quadrados (10,00m²), -- podendo ser ventilado através deste e iluminado artificialmente;

3- Possuir instalações sanitárias de acordo com as prescrições estabelecidas para as lojas de prédios comerciais.

HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 102º- As edificações destinadas a hotéis -- e congêneres, além das disposições do presente código que forem -- aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Ter, além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos, quartos, etc.), mais as seguintes dependências;

portaria;

a- vestíbulo, com local para instalação de-

b- sala de estar coletiva;

c- entrada de serviço;

2- Ter, no mínimo, dois (2) elevadores, sendo um social e o outro de serviço, quando o prédio tiver mais de quatro pavimentos;

3- Ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço, quando o prédio tiver quatro (4) ou menos pavimentos; quando tiver mais de quatro (4) pavimentos deverá ter instalações de despejo de lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotada de dispositivos de lavagem ou de incinerador;

4- Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, no mínimo, para cada grupo de seis (6) hóspedes que não possuam instalações privativas;

5- Ter vestiário e instalação sanitária privativa para pessoal de serviço;

6- Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;

7- Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes:;

Art. 1039- Os dormitórios deverão ter área mínima de nove metros quadrados (9,00m²) e, quando não dispuserem de instalação sanitária privativa, deverão possuir lavatório.

Art. 1040- Os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 1050- As cozinhas, copas, despensas, lavadeiras e similares deverão ter as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m), e os pisos revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 1062- As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- As salas isoladas deverão ter uma área mínima de quinze metros quadrados (15,00m²);

2- Os conjuntos deverão ter uma área mínima de vinte metros quadrados (20,00m²);

3- Ter halls de entrada, com local destinado à instalação de portaria, quando a edificação tiver mais de vinte (20) salas ou conjuntos;

4- Ter as salas com pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

5- Ter, no mínimo, em cada pavimento, quando a soma das áreas úteis privativas das salas e conjuntos for inferior a setenta metros quadrados (70,00m²), um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório, ou, quando a área for superior àquela limite, um conjunto com dois (2) gabinetes, um para cada sexo, na proporção de um conjunto para cada setenta metros quadrados (70,00 m²) ou fração de área útil privativa, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;

6- Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

7- Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

ARMAZÉNS

Art. 1072- As edificações destinadas a armazéns considerados como tais apenas os depósitos de mercadorias, além das disposições, do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Ser construídos de material incombustível, sendo tolerável o emprego de madeira ou material similar, apenas nas esquadrias, forro, estrutura de cobertura;

2- Ter pé-direito mínimo de quatro metros (4,00 m);

3- Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;

4- Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;

5- Ter, no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso, lavatório, mictório e chuveiro;

6- Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

ESCOLAS

Art. 108º- As edificações destinadas a escolas - além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis - deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Serem construídas de material incombustível - tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível - apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, ferros e estrutura da cobertura;

2- Terem instalações sanitárias na proporção --
da:

a- meninos: um vaso sanitário e um lavatório para cada cinquenta (50) alunos e um mictório para cada vinte e cinco (25) alunos;

b- meninas: um vaso sanitário para cada vinte (20) alunas e um lavatório para cada cinquenta (50) alunas;

3- Terem bebedouro automático, com água filtrada;

4- Terem chuveiro, quando houver vestiários para educação física;

5- Terem reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

6- Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Art. 109º- As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

1- Terem comprimento máximo de dez (10,00m) metros;

2- Terem largura não superior a duas (2) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;

3- Terem pé-direito mínimo de dois metros e sessenta (2,60m);

4- Terem área útil calculada a razão de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²), no mínimo, por aluno, não podendo entretanto ter área inferior a quinze metros quadrados (15,00m²);

5- Terem vãos de iluminação numa área mínima equivalente a um quinto (1/5) da área útil da sala;

6- Terem os vãos de ventilação uma área mínima equivalente a um quarto (1/4) da área útil da sala;

7- Terem pisos revestidos com material adequado ao seu uso.

Art. 110º- Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e, quando atenderem a mais de quatro (4) salas, uma largura mínima de dois metros (2,00m).

Parágrafo Único - As escadas não poderão se desenvolver em loquês ou caracol.

Art. 111º- As escolas que possuem internatos de verão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Terem os dormitórios área de, no mínimo, sessenta metros quadrados para o primeiro aluno, mais três metros quadrados (3,00m²) para cada aluno excedente, até o máximo de oito (8) alunos por dormitórios;

2- Terem instalações sanitárias privativas do internato, na seguinte proporção:

a- masculino: um lavatório para cada cinco (5) alunos, um vaso sanitário para cada dez (10) alunos, um chuveiro para cada dez (10) alunos, um mictório para cada vinte (20) alunos;

b- feminino: um lavatório para cada cinco (5) alunos, um vaso sanitário para cada dez (10) alunas, um chuveiro para cada dez (10) alunas, um bidê para cada vinte alunas.

AUDITÓRIOS, CINENAS E TEATROS

Art. 112º- As edificações destinadas a audição

tórios, cinemas e teatros, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Serem construídos de material incombustível - tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível - apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estuques e tiras de cobertura;

2- Terem instalações sanitárias para uso de ambos sexos, devidamente separados, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mictórios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada quinhentos (500) lugares, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter dois (2) vasos sanitários;

3- Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;

4- Terem os corredores, escadas e portas, que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionados em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:

a- terem uma largura mínima de um metro e cinquenta (1,50m), até uma lotação máxima de cento e cinquenta (150) pessoas;

b- terem esta largura aumentada na proporção de cinco milímetros (0,05mm) por pessoas, considerada a lotação total e quando esta for superior a cento e cinquenta (150) pessoas;

5- Terem as poltronas distribuídas em setores, separados por corredores não podendo cada setor ultrapassar o número de duzentas e cinquenta (250) poltronas; as filas não poderão ter profundidade superior a oito (8) poltronas, contadas a partir dos corredores.

Art. 1132- Os auditórios deverão ter vãos de iluminação e ventilação com uma área mínima equivalente a um décimo (1/10) da área útil dos mesmos, exceto quando dotados de instalação de renovação mecânica de ar.

Art. 1140- Os cinemas e teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Serem equipados, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;

2- Terem sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, com área mínima de dez centímetros quadrados (0,10m²) por pessoa, considerado, a capacidade total;

3- Terem instalação de emergência para fornecimento de luz e força.

Art. 115º- Os projetos arquitetônicos dos cinemas e teatros deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Art. 116º- As cabines de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e serem completamente independentes da sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessárias.

Art. 117º- Os teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1- terem tratamento acústico adequado;
- 2- Terem camarins para ambos os sexos, com acesso direto do exterior e independente da parte destinada ao público;
- 3- Terem as camarins instalações sanitárias privadas, para ambos os sexos.

Art. 118º- As edificações destinadas a templos - além das disposições do presente código - se lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1- Terem as paredes de sustentação de material incombustível;
- 2- Terem vãos que permitam ventilação permanente;
- 3- Terem portas, corrimões e escadas dimensionadas de acordo com as disposições vigentes.

§ Único- A critério dos órgãos competentes, poderá ser autorizada a construção de templos de madeira, porém sempre sobre um único pavimento e em caráter precário.

GINÁSIOS

Art. 119A- As edificações destinadas a ginásios além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente para auditórios, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Terem, opcionalmente, arquibancadas de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;

2- Terem vestiários, separados por sexo e com as seguintes instalações sanitárias mínimas, privativas dos mesmos:

a- masculino: dez vasos, cinco lavatórios, cinco micrômetros e dez chuveiros;

b- feminino: dez vasos, cinco lavatórios e dez chuveiros.

§ Único- Em estabelecimentos de ensino poderão ser dispensadas as instalações sanitárias destinadas ao público e aos atletas, uma vez havendo a possibilidade de uso sanitários existentes e adequadamente localizados.

SEDES SOCIAIS E SIMILARES

Art. 120A- As edificações destinadas a sedes sociais, recreativas, desportivas, culturais, e similares, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Serem construídas de material incombustível - tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lombrias, parapeitos, pisos, forros e estrutura de cobertura;

2- Terem instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois micrômetros) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada quatrocentas (400) pessoas, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter dois vasos sanitários;

3- Terem, quando houver departamentos esportivos, vestiários e respectivas instalações sanitárias de acordo com as disposições estabelecidas especificamente para ginásios;

4- Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

§ Único- A critério do órgão competente, poderá ser autorizada a construção de edificações de madeiras, desde que destinadas a sedes de pequenas associações, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

PISCINAS

Art. 121º- As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Terem as paredes e o fundo revestidas com azulejos ou material equivalente;
- 2- Terem as bordas elevando-se acima do terreno circundante;
- 3- Terem, quando destinadas a uso coletivo, - instalações de tratamento e renovação da água, comprovadas pela apresentação do respectivo projeto.

HOSPITAIS, ASILOS E SIMILARES

Art. 122º- As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, asilos, orfanatos, albergues e similares, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as disposições específicas estabelecidas para os mesmos pelos órgãos competentes.

PRÉDIOS INDUSTRIAIS

Art. 123º- As edificações destinadas à instalação de fábricas e oficinas em geral, além das disposições do presente código, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1- Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, pisos, ferros e estrutura da cobertura;
- 2- Terem pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) quando a área construída for superior a oitenta metros quadrados (80,00m²);

3- Terem os locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a um décimo (1/10) da área útil;

4- Terem instalações sanitárias, separadas por sexo, na seguinte proporção:

a- até sessenta (60) operários: um vaso, um lavatório e um chuveiro (e um mictório, quando masculino) para cada grupo de vinte (20) operários;

b- acima de sessenta (60) operários: um conjunto para cada grupo de trinta (30) operários excedentes;

5- Terem vestiários separados por sexo;

6- Terem reservatório de água de acordo com as disposições em vigor;

7- Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;

8- Terem as paredes confinantes do tipo cortefogo, quando construídas na divisa do lote, elevadas de um metro (1,00m), acima da cobertura;

9- Terem os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis localizados em lugar convenientemente preparados, consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 124º- as edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das normas específicas e das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Terem os pavilhões um afastamento mínimo de quatro metros (4,00m) entre si e um afastamento de dez metros (10,00m) das divisas do lote;

2- Terem as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construído em material incombustível;

3- Serem divididos, em seções, contendo cada uma no máximo duzentos mil litros (200,000), devendo ter os respectivos resistentes localizados, no mínimo, a um metro (1,00m) das paredes e com capacidade máxima de duzentos (200) litros;

4- Terem as paredes divisorias das seções, do tipo-fogo, elevando-se no mínimo um metro (1,00m) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

5- Terem as portas de comunicação entre as seções ou com outras dependências do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

6- Terem os vãos de iluminação e ventilação uma área não inferior a um vinte avos (1/20) da área útil do respectivo compartimento;

7- Terem ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar a produção de vapores;

8- Terem instalações elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

9- Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

§ Único- O pedido de aprovação, do projeto deverá ser instruído com a especificação de instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário ser empregado na instalação.

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 125º- As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das normas específicas e das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Terem os pavilhões um afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00m) entre si e das divisas do lote;

2- Terem as paredes, a cobertura e o respectivo revestimento de material incombustível;

3- Terem o piso resistente e impermeabilizado;

4- Terem vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da área útil;

5- Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;

6- Deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões de terra, de dois metros (2,00m) de altura, no mínimo onde se não plantadas árvores para formação de cortina florestal - de proteção.

GARAGENS

Art. 126º - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1- Terem as paredes de material incombustível;
- 2- Terem pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- 3- Terem vãos de ventilação com área mínima equivalente a um vinte avos (1/20) da área útil;
- 4- Terem as dimensões mínimas de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de largura e cinco metros e cinquenta (5,50m) de profundidade;
- 5- Não terem comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 6- Terem as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote e com declividade máxima de trinta por cento (30%).

Art. 127º - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, consideradas aquelas que forem construídas no lote, em sub-solo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva, ou de uso comercial, além das disposições do presente código e daquelas estabelecidas especificamente para garagens individuais que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1- Terem os locais de estabelecimento (boxes) - largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e profundidade mínima de cinco metros (5,00m);
- 2- Terem vão de entrada com largura mínima de três metros (3,00m) quando a capacidade da garagem for igual ou inferior a trinta (30) carros e, no mínimo, dois (2) vãos quando superior;

3- Terem os corredores de circulação largura mínima de três metros (3,00m) três metros e cinquenta centímetros (3,50m) e cinco metros (5,00m) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de 30°, 45° ou 90° respectivamente.

§ Único- Não serão permitidas quais quer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

ABASTECIMENTO DE VEICULOS

Art. 1289- A instalação de equipamentos para abastecimento de combustível somente será permitida em:

- 1- Postos de serviços;
- 2- Garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a setecentos metros quadrados (700,00m²), ou uma capacidade de estacionamento normal igual ou superior a cinquenta (50) carros.

3- Estabelecimentos comerciais, industriais, em praças de transporte e entidades públicas, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, dez (10) veículos de sua propriedade.

Art. 1290- As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Serem construídas de material incombustível; tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

2- Terem as colunas de abastecimento um afastamento mínimo de seis metros (6,00m) do alinhamento de rua, sete metros (7,00m) das divisas laterais do lote, doze metros (12,00m) da divisa dos fundos do lote e quatro metros (4,00m) de qualquer parede;

3- Serem os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de quinze mil (15.000) litros e terem um afastamento mínimo de dois metros (2,00m) de qualquer parede;

4- Terem os reservatórios um afastamento mínimo

de oitenta metros (80,00m) do terreno de qualquer escola;

5- Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Art. 130º- Os postos de serviços e as garagens-comerciais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Terem instalações sanitárias franqueada ao público, com chuveiro privativo para os funcionários;

2- Terem muro, com altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m), sobre as divisas não edificadas do terreno;

3- Terem instalações para suprimento de água e ar comprimido.

Art. 131º- Os postos de serviço deverão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

§ Único- Os serviços de lavagem e lubrificação, quando localizados a menos de quatro metros (4,00m) das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

TOLDOS

Art. 132º- Será permitido a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre os passeios e recuos fronteiros aos prédios comerciais, observado o seguinte:

*1- Não serão permitidos apoios sobre os passeios;

*2- A altura livre não poderá ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 133º- Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidas na parte fronteira às entradas principais e deverão observar o seguinte:

1- Os apoios, quando necessários junto ao meio-fio, deverão guardar um afastamento invariável de trinta centímetros (0,30) do mesmo;

2- A altura livre não poderá ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 1349- As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas de acordo com as normas vigentes e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art. 1350- Nas edificações destinadas ao uso residencial ou comercial as instalações hidráulicas deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- As edificações com um (1) ou dois (2) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;

2- Nas edificações com mais de dois (2) pavimentos, somente os dois (2) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;

3- Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, relativo ao restante da edificação;

4- Nas edificações com três (3) ou quatro (4) pavimentos será obrigatório a instalação de um reservatório superior;

5- Nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório inferior, reservatório superior e de bomba de recalque.

Art. 1360- Nas edificações destinadas a hotéis, asilos, escolas e hospitais, as instalações hidráulicas deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1- Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;

2- Nas edificações com até quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependendo a instalação do reservatório inferior e de bomba de recalque, das condições piezométricas reinantes no distribuidor, a juízo dos órgãos competentes, em qualquer caso, serão previstos locais para reservatório inferior e bomba de recalque, mesmo que não-

sejam inicialmente necessários, a fim de fazer face a futuros abajxamentos de pressão;

3- Nas edificações com mais de quatro (4) pavlamentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque.

Art. 137º- A capacidade total mínima dos reservatórios deverá ser dimensionada na proporção de :

1- seis (6) litros por metro quadrado de área - construída, nas edificações destinadas a hospitais;

2- oito (8) litros por metro quadrado de área - construída nas edificações destinadas a hospitais;

3- o reservatório superior, quando houver, deverá ter uma capacidade mínima de quarenta por cento (40%) da capacidade total dos reservatórios.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 138º- Onde não existir rede cloacal, será obrigatório a instalação de fossas sépticas para tratamento do esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

1- quando houver rede de esgoto pluvial, o afluente da fossa deverá ser conduzido a um poço absorvente, (sumidouro) podendo o extravasor (ladrão) deste ser ligado, mediante canalização, à sarjeta, valas ou cursos de água.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 139º- As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, calculadas e executadas de acordo com as normas vigentes e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis

Art. 140º- Os circuitos de instalações elétricas que atenderem teatros, cinemas e similares deverão ser inteiramente independentes dos demais circuitos da edificação.

Art. 141º- As edificações destinadas a hospitais deverão ter, obrigatoriamente instalações de geradores de emergência, com potência mínima igual a vinte e cinco por cento (25%) da potência instalada; estes geradores deverão atender as salas de

cirurgia, pronto socorro, equipamentos essenciais, corredores e, no mínimo, um ponto de luz por aposento destinado a enfermos.

INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 142º- Nas edificações destinadas a uso coletivo em geral, será obrigatório a instalação de tubulações para serviços telefônicos, na proporção mínima de um aparelho por economia.

INSTALAÇÕES DE ANTENAS

Art. 143º- Nas edificações destinadas a uso coletivo em geral, será obrigatório a instalação de tubulações para antenas de televisão, na proporção mínima de um aparelho por economia.

INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 144º- Nas edificações que apresentarem circulação vertical superior a quatro (4) pavimentos ou onze metros (11,00m) será obrigatória a instalação de, no mínimo um (1) elevador e, quando superior a oito (8) pavimentos ou vinte e dois metros (22,m), de no mínimo, dois (2) elevadores.

§ Único- Não serão computados|

- 1- o pavimento térreo, quando destinado exclusivamente a área coberta;
- 2- o pavimento imediatamente inferior do térreo;
- 3- o último pavimento, quando destinado exclusivamente ao zelador.

Art. 145º- O dimensionamento dos elevadores, em número e capacidade, dependerá sempre do cálculo de tráfego e das disposições vigentes.

Art.146º- Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de circulação vertical.

Art. 147º- As edificações de uso misto deverão

ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente e, pelos menos dois (2) elevadores servirem os pavimentos superiores ao sexto (6º).

Parágrafo Único- As portas dos elevadores de uso residencial não poderão ser do tipo "pantográfico" ou "gaite".

Art. 1482- A exigência de instalação de elevadores é extensiva à edificações que sofrerem aumento de circulação vertical.

NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1492- A numeração das edificações será efetuada pelo órgão competente, sendo obrigatório a afixação, em lugar visível, da respectiva placa.

§ Único- As placas ou outras formas adotadas para numeração de prédios dependem da aceitação ou não do órgão competente, podendo o mesmo também exigir a substituição daquelas que se encontram danificadas.

Art. 1502- A numeração das edificações de uso coletivo obedecerá à seguinte orientação, para as economias que não tiverem acesso direto do logradouro:

1- quando não houver mais de nove (9) economias por pavimento;

no térreo - 1 a 9
no 1º andar - 11 a 19
no 2º andar - 21 a 29

2- quando houver mais de nove (9) economias por pavimento;

no térreo - 1. a 99
no 1º andar - 101 a 199
no 2º andar - 201 a 299

3- os pavimentos localizados no subsolo obedecerão a mesma orientação, antepondo-se porém um zero (0) - no respectivo número;

4- horizontalmente, a numeração se fará, sempre que possível, da esquerda para a direita, daquele que se

tiver de costas para o elevador ou topo do lance da escada.

Art. 151º- Os emolumentos para a aprovação de projeto cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, são cobrados em dobro.

Art. 152º- Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente código serão resolvidos pela Secretária Municipal de Obras Públicas.

Art. 153º- Para todos os efeitos, constituirão parte integrante do presente código as disposições, resoluções, normas, e recomendações e demais atos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT., assim como normas estabelecidas de segurança contra incêndios e preventivas;

Art. 154º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Peixoto de Azevedo em 10 de novembro de 1987.

